

Nº 223 – DOE – 03/12/21 - p.4

### PROJETO DE LEI Nº 846, DE 2021

Veda a instalação de banheiros denominados multigênero ou unissex em repartições públicas e estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada a instalação de banheiros denominados multigênero ou unissex em repartições públicas e estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Considera-se banheiro multigênero ou unissex o banheiro de uso comum, não direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino.

Artigo 2º - Excetua-se do disposto desta lei os estabelecimentos públicos ou privados que têm banheiros de uso familiar ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

Parágrafo único - Considera-se banheiro de uso familiar aquele destinado ao uso de pais com filhos de até 10 (dez) anos de idade.

Artigo 3º - A infração à vedação estabelecida por esta lei implicará no pagamento, pelo estabelecimento, de multa diária no valor de 1.000 (mil) UFESPs.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei, no que diz respeito às repartições públicas estaduais.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva evitar que situações como a ocorrida no mês de novembro de 2021, no município de Bauru, no interior do Estado de São Paulo, venham a se repetir, isso quando uma unidade de uma grande rede de fast food colocou placas indicando a destinação para homens, mulheres ou pessoas que não se identificam com esses gêneros.

As imagens foram amplamente divulgadas e compartilhadas na internet. Posteriormente, o estabelecimento desfez a mudança, obrigado mediante notificação imposta pela Prefeitura de Bauru, apontando descumprimento de exigências do código sanitário da cidade.

No Estado de São Paulo não há nenhuma lei que, efetivamente, proíba a existência de banheiros multigênero ou unissex. Tendo em vista a falta de bom senso como a deste referido caso, faz-se necessário a apresentação do presente projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988, dentre vários direitos alargados e tutelados, abrigou em seu texto, como cláusula pétrea a proteção à intimidade do cidadão, assim descrita no inciso X do artigo 5º:

Artigo 5º (...)

X - "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Ressalta-se que a presente proposição não se trata, de nenhuma forma de discriminação ou homofobia, mas um resguardo jurídico para todas aquelas pessoas, ou seja, a grande maioria da população, que não se sentem confortáveis com tal situação, com amparo com o disposto na Constituição citado acima.

Desta forma, para que se evite possíveis constrangimentos, abusos, exposição indevida em estabelecimentos privados ou em repartições públicas é que a presente proposição se faz necessária.

Ademais, importante destacar que a proposição contempla os banheiros familiares destinados ao uso de pais com filhos de até 10 (dez) anos de idade em consonância com os princípios legais do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Por todo o exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação desta lei nesta Casa.

Sala das Sessões, em 2/12/2021.

a) Wellington Moura - REPUBLICANOS